



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

71

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 678, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.*

O povo do Município de FRANCISCO BADARÓ, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1°** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Francisco Badaró relativo ao exercício financeiro de 2005, que compreendem:

- I- As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II- A organização e a estrutura do Orçamento Geral do Município;
- III- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V- As disposições relativas à dívida pública municipal.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2°** Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2005, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar n.° 101,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

72

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de 04 de Maio de 2000, e legislação complementar: Políticas Institucionais:

- ✓ Melhoramento e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;
- ✓ Melhoramento e aperfeiçoamento do Sistema de Almojarifado;
- ✓ Modernização do Setor de Compras para redução de gastos;
- ✓ Melhoramento e aperfeiçoamento do Sistema de Controle de Frota de Veículos;
- ✓ Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- ✓ Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- ✓ Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- ✓ Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- ✓ Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- ✓ Revisão da Legislação Tributaria Municipal, atualização das alíquotas fixada para cada espécie tributaria;
- ✓ Capacitar, reciclar, incentivar e apoiar o servidor público municipal quanto ao aperfeiçoamento, formação profissional e intelectual em todos os níveis de ensino regulamentados pela legislação em vigor.

## POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- ✓ Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- ✓ Estimular a erradicação do analfabetismo;
- ✓ Distribuição de material e merenda escolar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- ✓ Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- ✓ Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- ✓ Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 14/96;
- ✓ Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;
- ✓ Estimular o hábito da leitura aos alunos da rede pública de ensino fundamental, com premiação, na forma prescrita pela legislação em vigor.

## POLÍTICA DE SAÚDE

- ✓ Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

## EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- ✓ Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde;
- ✓ Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;
- ✓ Modernização do Centro de Saúde, para um melhor atendimento a população carente;
- ✓ Melhoramento e aperfeiçoamento do Programa PSF;
- ✓ Concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para tratamento de saúde ou para realização cirurgias, outros tratamentos médicos não cobertos pelo SUS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- ✓ Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
- ✓ Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- ✓ Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- ✓ Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- ✓ Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- ✓ Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- Orçamento Fiscal, compreendendo o orçamento da administração direta;
- II- conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320/64;
- III- demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 14/96;
- IV- demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I- dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
- II- gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2005.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- juros e encargos da dívida;
- III- outras despesas correntes;
- IV- investimentos;
- V- amortização da dívida;
- VI- inversões financeiras.

**Art. 7º** As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 9º** Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2004/05, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

**Art. 10º** As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

**Art. 11º** Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I- projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

77

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

**Art. 12º** As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- à manutenção dos programas de saúde;
- VI- ao fomento à agropecuária;
- VII- aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII- à contrapartida de programas pactuados em convênio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

**Art. 13º** Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I- dos tributos e taxas de sua competência;
- II- de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 14°** Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2005;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

**Art. 15°** Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16°** As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

**Art. 17°** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

**Art. 18°** As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró - MG, até o dia 30 de setembro de 2004, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2004.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19º** Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

- I- dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II- dotações com recursos vinculados;
- III- alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV- conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V- conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

**Art. 20º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 21º** Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2005, será observado o seguinte:

- I- os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II- os novos projetos serão programados se:
  - ✓ comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- ✓ não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III- as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2004.

**Art. 22°** A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23°** Se a lei orçamentária não for aprovada pelo legislativo até 20/12/2004, será considerado como aprovado a proposta original apresentada.

**Art. 24°** Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, a Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

**Art. 25°** O Poder Executivo fica obrigado a instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Art. 26°** Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

**Art. 27°** A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 28°** Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

- I- abrir créditos suplementares ao orçamento de 2005, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- II- anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2005 até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;
- III- realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2005.

**Art. 29°** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

**§ 1°** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

**§ 2°** Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30º O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II- não tenham débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2004, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31º As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 32º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

83

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

**Art. 33°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34°** Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró (MG), 28 de Junho de 2004.

*José Cesário Viana*  
PREFEITO